

Municipalismo Unido, Município Forte

NOTA TÉCNICA Nº 001/ 2018

18/05/2018

Tema: Licitação de empreendimento oriundo de recursos consignados em convênios

Assunto: Necessidade de empenho global dos recursos

Referência: Lei nº101/2000, Lei nº 4.320 e Lei nº 8.666/93

CONSIDERANDO recentes informações de convênios celebrados entre os entes municipais pelos quais não contemplam empenho de 100% (cem por cento) do valor a ser destinado;

CONSIDERANDO que a obrigação de contrair uma despesa nasce no ato da emissão da nota de empenho, criando deste instituto a obrigação de pagar;

CONSIDERANDO a necessidade de se liquidar as despesas no curso do exercício financeiro ou que exista disponibilidade de caixa para pagamento no exercício seguinte, conforme preconiza aos arts. 35 e 60 da Lei nº 4.320/64 e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

Municipalismo Unido, Município Forte

CONSIDERANDO que o descumprimento dos comandos normativos insertos na LRF pode ensejar uma série de sanções, dentre elas, crime contra as finanças públicas.

DO CONTEXTO

Diversos municípios do Estado de Rondônia firmaram convênio pelo qual o recurso empenhado não representa a totalidade do objeto, sendo uma pequena parte empenhada no exercício de 2018 e o restante consignado ao orçamento do ano subsequente, ou seja, 2019.

Diante da relevância temática, a AROM alerta aos Municípios que possuam casos dessa natureza, quanto a possíveis problemas que poderão contrair em realizando licitações e contratações, sem que todo o recurso esteja empenhado por parte do órgão concedente, ou que estes tenham previsão orçamentária e financeira.

DO RISCO EM CONTRAIR DESPESAS SEM LASTRO DE EMPENHO E/OU FINANCEIRO

É temerário o agente público ou agente político que perde de vista o que importa a Lei de Responsabilidade Fiscal, que em sua essência é a contração de obrigação de despesas sem

Municipalismo Unido, Município Forte

lastro financeiro. O legislador daquele momento buscou afastar o surgimento de déficit orçamentário e um possível consequente aumento da dívida pública.

Na sistemática orçamentária vigente, para as despesas foi adotado o regime de competência, de modo que são computadas no exercício todas as legalmente empenhadas, inclusive as que não tenham sido pagas no período.

Assim, fica claro que a administração municipal apoiada tão somente nesse contrato de convênio irá contrair despesas que poderão ser impossíveis de serem pagas pelo órgão convenente, pois vedada é a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60, Lei nº 4.320/64) e, mormente, sem previsão orçamentária (art. 7º, §2º, inc. III, Lei nº 8.666/93; art. 167, inc. II, Constituição).

DO PRECEITO ESTABELECIDO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar nº 101/00 detalhou o texto normativo do artigo nº 42 desse caderno legal que, em síntese, veda ao titular de Poder contrair obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, que não possa ser cumprida naquele mesmo exercício, sem ter deixado o importe disponível em caixa.

Neste prisma, das limitações impostas pela LRF encontra-se a que veda o gestor público contrair obrigação de despesa que

Municipalismo Unido, Município Forte

não possa ser cumprida integralmente dentro de seu mandato, "**ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito**".

Por derradeiro, é salutar expor que para que os convênios firmados para que sejam cumpridos no exercício de 2019, faz-se obrigatoriamente, não apenas que constem no PPA e na LDO, mas que tenham disponibilidade de caixa do exercício seguinte para saldar as obras que irão ultrapassar o final do mandato eletivo, que são as denominadas "obras plurianuais".

DA VEDAÇÃO PARA LICITAÇÃO DE OBRAS SEM O EMPENHO GLOBAL

A Lei nº 8.666/93 condiciona a instauração da licitação à existência de recursos orçamentários disponíveis e à sua indicação nos contratos (arts. 7º e 55º). A norma do art. 59 da Lei nº 4.320/64, em seu §4º, reputa nulo, desprovido de qualquer eficácia, o empenho que viole os §§1º e 2º, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito sobre os valores empenhados.

Municipalismo Unido, Município Forte

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se esta Nota Técnica pela ilegalidade do ente municipal em contrair despesas sem que tenha realmente cobertura financeira para saldar as mesmas. Isso porque, nem do ponto de vista técnico, tampouco da seara jurídica, não se vislumbra amparo legal para tais feitos administrativos, verificando-se, portanto, preocupante vulnerabilidade das gestões municipais que venham a optar por esses atos.

Recomenda-se, pois, cautela aos gestores municipais, e que em tendo convênios, contratos de repasses ou instrumentos congêneres com tal indicação de recurso, vez que poderá a administração municipal estar contraindo despesas que posteriormente não terá a cobertura do recurso pelo órgão conveniente.



Willian Luiz Pereira
Coordenador de Estudos Técnicos - AROM



Roger André Fernandes
Diretor Executivo – AROM